



O direito da União não se opõe a que uma medida obrigatória de afastamento seja adoptada em todos os casos de violência doméstica, mesmo que a vítima pretenda restabelecer a coabitação com o seu agressor

Essa medida de protecção penal contra os actos de violência doméstica visa proteger não só os interesses da vítima mas igualmente os interesses mais gerais da sociedade

Em caso de maus tratos infligidos no seio da família, os tribunais espanhóis são obrigados a aplicar sanções penais e, em todos os casos, de modo obrigatório, uma pena que proíba o autor dos actos de violência de se aproximar da sua vítima. Esta medida de afastamento, de uma certa duração mínima, destina-se a proteger a vítima. O desrespeito desta medida de afastamento constitui ela própria uma infracção penal.

M. Gueye e V. Salmerón Sánchez foram condenados por maus tratos infligidos às respectivas companheiras. Entre as sanções aplicadas, uma pena proibiu-os de se aproximarem das suas vítimas ou de com elas entrarem em contacto durante, respectivamente, 17 meses e 16 meses. Pouco tempo depois de terem sido condenados, M. Gueye e V. Salmerón Sánchez reataram a vida em comum com as suas companheiras e isto por iniciativa destas últimas. Por não terem respeitado a medida de afastamento que lhes tinha sido imposta, foram presos e condenados. Os dois recorreram da sua condenação para a Audiencia Provincial de Tarragona (Espanha) (Tribunal Provincial). Apoiados pelas suas companheiras, os dois condenados alegaram que o reatamento da vida em comum livremente consentido pelas suas parceiras não constitui crime de desrespeito de uma pena de afastamento.

Neste contexto, a Audiencia Provincial de Tarragona pretende, em substância, saber se a decisão-quadro relativa ao estatuto da vítima em processo penal ¹ se opõe a uma regulamentação nacional que, em caso de maus tratos infligidos no seio da família, impõe ao juiz penal que profira de modo obrigatório, contra o autor das violências, uma medida de afastamento, quando a própria vítima destes contesta a aplicação dessa sanção e pretende reatar a sua relação com o autor.

No seu no seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça precisa que a decisão-quadro não contém disposição relativa aos tipos de penas e ao nível destas que os Estados-Membros devam prever na sua legislação para sancionar infracções penais. Com efeito, a **decisão-quadro destina-se a garantir que a vítima possa efectivamente participar de modo adequado no processo penal**, reconhecendo-lhe, para este fim, certos direitos processuais (designadamente o direito de ser ouvido e de fornecer elementos de prova). Assim, **tendo em conta este objectivo**, o Tribunal de Justiça conclui que **a decisão-quadro não implica que uma medida obrigatória de afastamento como a que está em causa no processo principal não possa ser proferida contra a opinião da vítima**.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça examina **o alcance do direito de audição da vítima, reconhecido pela decisão-quadro e os efeitos deste nas penas a aplicar ao autor das infracções penais**.

¹ Decisão-quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (JO L 82, p. 1).

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que, embora o direito de ser ouvido deva dar à vítima –além da possibilidade de descrever objectivamente a forma como decorreram os factos– a oportunidade de exprimir o seu ponto de vista, esse direito processual não lhe confere no entanto o direito de escolher os tipos de penas em que o autor dos factos incorre por força das regras do direito penal nacional nem o nível dessas penas. Com efeito, a protecção penal contra os actos de violência doméstica, que um Estado-Membro assegura exercendo o seu poder repressivo, visa proteger não só os interesses da vítima, tal como esta os concebe, mas igualmente outros interesses mais gerais da sociedade. Assim, o Tribunal de Justiça conclui que **o direito de audição da vítima reconhecido pela decisão-quadro não se opõe a que o legislador nacional preveja** –nomeadamente quando interesses diferentes dos interesses próprios da vítima devam ser tidos em conta– **penas obrigatórias com uma duração mínima.**

Em consequência, o Tribunal de Justiça conclui que a decisão-quadro não se opõe a que uma sanção obrigatória de afastamento com uma duração mínima, prevista pelo direito penal de um Estado-Membro, seja pronunciada contra os autores de violências cometidas no seio da família, mesmo que as vítimas dessas violências contestem a aplicação de tal sanção.

Por último, o Tribunal de Justiça precisa que a decisão-quadro permite aos Estados-Membros, tendo em conta a categoria especial de infracções cometidas no seio da família, excluir o recurso à mediação em todos os processos penais relativos a essas infracções.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106